



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
Outros participantes	
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)  
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)  
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)  
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)  
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)  
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)  
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)  
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)  
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)  
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)  
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)  
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)  
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)  
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)  
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)  
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)  
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO)  
RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO)  
MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)

GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE  
CAMARGO (ADVOGADO)  
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  
NILSON REIS (ADVOGADO)  
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS  
(ADVOGADO)  
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)

ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)

FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)

SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)

MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)  
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)  
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)

ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)



ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOLIO (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)

	DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO) CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO) BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9534856319	30/06/2022 13:14	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de ID nº 9497420774, expor e requerer o que se segue:

**I – DO INCIDENTE DE MEDIAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO ENTRE A RECUPERANDA E SEUS CREDORES**

1- Com objetivo de estabelecer diálogo e tratativas entre as partes, o MM. Juiz realizou audiência de conciliação no dia 21.06.2022, ocasião na qual estiveram presentes esta Administração Judicial, credores, a Recuperanda, representantes dos Fundos Financeiros Internacionais, das acionistas VALE e BHP e do Comitê de Credores. O termo de comparecimento assinado por todos que se fizeram presentes foi acostado pela secretaria do Juízo ao ID nº 9516720319.

2- Conforme depreende-se da ata de audiência acostada ao ID nº 9516714075, após composição entre as partes presentes, o MM. Juiz homologou manifestação para a instauração de um incidente de mediação e determinou o imediato encaminhamento dos autos ao CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte, que ficará responsável pela mediação conforme estabelecida na lei e dentro do que as partes apresentarem como cronograma de trabalho e regras de governança da mediação, até o dia 04 de julho deste ano.



3- **Portanto, diante do que restou definido na audiência de conciliação e homologado pelo MM. Juiz, esta Administração Judicial informa que aguarda a apresentação dos documentos até o dia 04.07.2022, bem como a instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC Empresarial.**

**II – DECISÃO DE ID 9497420774– DA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE OS ITENS 56 E 58 – TRIAGEM DE OFÍCIOS E PROVIDÊNCIAS QUANTO À CESSÕES DE CRÉDITO REALIZADAS**

4- Na decisão proferida no dia 18.04.2022, sob o ID nº 9497420774, o MM. Juiz, determinou à Administração Judicial as seguintes providências: (i) triagem dos ofícios acostados nos autos, especialmente aqueles de IDs 9437936555/9437936708, 9480824912/9480841612, providenciando a resposta daqueles ainda pendentes de manifestação deste Juízo (item 56 da decisão); (ii) manifestação sobre as cessões de crédito notificadas em ID 9444664000, 9473544141 e 9473608044 (item 58 da decisão).

5- Em cumprimento ao item 56 da r. decisão, que determinou a triagem dos ofícios, esta AJ constatou a necessidade de providências com relação aos seguintes ofícios:

(i) IDs nº 9437935713 a 9437932913 - Ofício expedido pelo 1º Juizado Especial Cível de Linhares – ES, nos autos nº 0017055-16.2016.8.08.0030, solicitando manifestação sobre pedido de levantamento de valores que foram depositados pela parte executada (Samarco), tendo em vista que o crédito da execução possui caráter concursal. A esse respeito, considerando que não há crédito atribuído ao Requerente (José Geraldo da Silva) no Edital do art. 7º, §2º da LRF, esta AJ entende necessária a intimação prévia da Recuperanda para se manifestar a respeito dos termos deste ofício.

(ii) IDs nº 9480792586 a 9480818229 - Ofício da 1ª Vara de Anchieta – ES, relativo aos autos nº 0000688-49.2003.8.08.0004, informando sobre a necessidade de pagamento do crédito ao exequente (Conceição Aparecida Pinho Corrêa Azevedo, sucessora de Luiz Celso de Azevedo), no valor de R\$ 194.634,52. Conforme depreende-se da decisão acostada ao ofício, a MM. Juíza daqueles autos afirmou que, estando a parte executada em recuperação judicial, não possui competência para atos expropriatórios, independente se o crédito é concursal ou extraconcursal. Inicialmente, cumpre observar que a parte exequente se encontra listada na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, com crédito no importe de R\$ 516.615,85 atribuído a Luiz Celso de Azevedo e outro. Há que se pontuar, desde já, que os pagamentos de créditos sujeitos à RJ serão realizados nos termos do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado. Todavia, diante da discrepância entre o valor contido no ofício e o valor relacionado na RJ, esta AJ requer seja intimada a Recuperanda a se manifestar, de forma a possibilitar a resposta ao ofício.



(iii) IDs nº 9523897721 a 9523894725 - Ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto cientificando o Juízo da RJ sobre a efetivação da transferência de valores relativos ao depósito recursal efetuado pela Samarco nos autos de nº 0011072-98.2019.5.03.0069. A esse respeito, esta AJ requer seja intimada a Recuperanda, para que seja possibilitada a resposta ao ofício.

(iv) ID nº 9480845469 - Neste ID foi colacionada decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.102558-8/000, em que a Recuperanda se insurge contra decisão do juízo primevo (ID nº 9122733131) que reconheceu a extraconcursalidade das multas administrativas. Conforme depreende-se da r. decisão, o Des. Relator indeferiu o pedido de concessão de liminar recursal e determinou que fosse oficiado o d. Juízo “a quo” para prestar informações que entender pertinentes. Ao analisar o inteiro teor do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.102558-8/000, esta Administração Judicial constatou que ainda não houve resposta deste d. Juízo. Assim, considerando que o momento de resposta às decisões proferidas em grau recursal é o mesmo em que o juízo “a quo” decide por exercer ou não o juízo de retratação, ato personalíssimo do Magistrado, esta Administração Judicial apenas registra ciência da r. decisão.

6- Lado outro, esta AJ informa que não há pendências a serem sanadas quanto aos demais ofícios de IDs nº 9437941997 a 9437923922, 9437924177, 9480824918, 9480839407 a 9480841304, 9480842255 a 9480841608, 9480807541 a 9480841612, 9480827802 e 9480830047, posto que, dentre os que demandavam resposta, alguns foram respondidos pela AJ, outros pela diligente secretaria do Juízo.

7- Superado o item 56 da r. decisão, relativo ao saneamento de ofícios, esta AJ passa a se pronunciar acerca do item 58, que determinou sua intimação sobre as cessões de crédito noticiadas nos IDs nº 9444664000, 9473544141 e 9473608044.

**- Cessão de ID nº 9444664000:**

8- Ao ID nº 9444664000, de 27.04.2022, a credora Barclays Bank PLC informou nos autos que cinco outros credores lhe cederam parte dos créditos constantes da relação da AJ (ID 5563908008), por meio de Contratos de Cessão de Crédito e requereu a intimação da AJ para que realize as necessárias alterações na relação de credores em favor da cessionária, incluindo a atualização do valor histórico do crédito cedido pelos critérios utilizados pela AJ quando da elaboração da relação de credores.

9- Da análise dos instrumentos de cessão colacionados aos IDs 9444655568 a 9444645728, observa-se que os credores City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund; Ashmore Emerging Markets Corporate Debt Fund; Northrop Grumman Pension Master Trust; General Pension and Social Security Authority; e Ashmore Funds, a Massachusetts Business Trust re Ashmore



Emerging Markets Total Return Fund cederam, em valores históricos, parte de seu crédito à Barclays, a saber: (i) City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund cedeu **USD 1.000.000,00**; (ii) o Ashmore Emerging Markets Corporate Debt Fund cedeu **USD 600.000,00**; (iii) o Northrop Grumman Pension Master Trust cedeu **USD 200.000,00**; (iv) o General Pension and Social Security Authority cedeu **USD 550.000,00**; e (v) o Ashmore Funds, a Massachusetts Business Trust re Ashmore Emerging Markets Total Return Fund cedeu **USD 2.650.000,00**.

10- Lado outro, importante mencionar que a norma do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, prevê que a cessão ou promessa de cessão demanda apenas imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial. Outrossim, para ter eficácia em relação à devedora, a cessão precisa ser notificada, nos termos do art. 290, do Código Civil, o que não foi possível atestar por meio da documentação juntada nos IDs nº 9444655568 a 9444645728, vez que, embora tenha sido apresentado “Aviso de Cessão e Atribuição” supostamente destinado à Samarco (A/C Regis Murilo Lourenço Lemes, Gerência de Finanças), não é possível identificar comprovação da efetiva comunicação à Recuperanda, posto que não há indicação de recebimento ou aporte de assinatura pelo Sr. Regis. Diante da regularidade dos demais documentos anexos à cessão, o AJ esclarece que, após o cumprimento das pendências apontadas, estará apto a promover as devidas anotações em favor do cessionário.

11- Logo, a Administração Judicial requer seja a cessionária intimada para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a efetiva notificação da devedora sobre as cessões realizadas.

**- Cessão de ID nº 9473544141:**

12- No dia 31.05.2022, sob o ID nº 9473544141, o credor Citigroup Financial Products INC informou que em 03.05.2022 Ashmore Emerging Markets Corporate Income Fund, Ashmore Emerging Markets Total Return Fund, City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund, Northrop Grumman Pension Master Trust e General Pension and Social Security Authority (em conjunto, “Credores Ashmore”) cederam-lhe a totalidade dos valores remanescentes de seus créditos, considerando que já haviam cedido uma parte à Barclays Bank PLC (ID 9444664000), conforme informado no item anterior.

13- Afirma que, de acordo com os contratos celebrados, o valor histórico total cedido é de USD 20.000.000,00 e, de acordo com critérios estabelecidos pela AJ, referido valor perfaz USD 24.542.240,20. Considerando já ser credor incluído na classe III, pelo valor de USD 45.145.807,63 (ID 9437584676, página 19), requer seja atualizada a relação de credores, de modo que passe a constar como detentor de crédito de USD 69.688.047,83.



14- O Citigroup informa que as cessões de crédito realizadas já foram comunicadas à Samarco e requer a intimação da AJ para as pertinentes alterações na lista de credores.

15- Com vistas a demonstrar o cumprimento do art. 290, do Código Civil, o Citigroup acostou aos autos, ao ID nº 9473574519, comprovante de encaminhamento de notificação das cessões à Recuperanda. Verifica-se que a notificação foi direcionada ao e-mail de titularidade da Recuperanda ([relacionamento@samarco.com](mailto:relacionamento@samarco.com)) e que foi entregue a este destinatário. Todavia, referido e-mail consta do site da Recuperanda como um endereço para solicitações de esclarecimentos de dúvidas e registro de sugestões e reclamações, sendo possível concluir que o encaminhamento da notificação para este destinatário não necessariamente garantirá a ciência do setor financeiro da Samarco sobre as cessões. Além disso, embora também tenha sido apresentada “Notificação de Cessão e Atribuição” supostamente destinada à Samarco (A/C Regis Murilo Lourenço Lemes, Gerência de Finanças), não é possível identificar comprovação da efetiva comunicação à Recuperanda, posto que não há indicação de recebimento ou aporte de assinatura pelo Sr. Regis. Diante da regularidade dos demais documentos anexos à cessão, o AJ esclarece que, após o cumprimento das pendências apontadas, estará apto a promover as devidas anotações em favor do cessionário.

16- Assim, a Administração Judicial requer a intimação da cessionária para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a efetiva notificação da devedora sobre as cessões noticiadas no ID nº 9473544141.

**- Cessão de ID nº 9473608044:**

17- Já ao ID nº 9473608044, de 31.05.2022, a credora Woodpar Assessoria e Participações Ltda. informou ter adquirido crédito da Eletrimat Materiais Eletricos Eireli EPP, conforme “Termo de Cessão” firmado em 25.05.2022, e ter notificado a Recuperanda a esse respeito. Assim, pugna por nova retificação do quadro geral de credores, com a substituição do credor Eletrimat Materiais Eletricos Eireli EPP pela Woodpar Assessoria e Participações Ltda., bem como pela intimação da Recuperanda e AJ para que promovam as alterações pertinentes.

18- Verifica-se do instrumento colacionado ao ID nº 9473621727 que a cessão foi da integralidade do crédito listado em favor da Eletrimat Materiais Eletricos Eireli EPP, correspondente ao importe de R\$ 249.883,08.

19- Importante mencionar que a norma do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, prevê que a cessão ou promessa de cessão demanda apenas imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial. Ao analisar a documentação apresentada, esta AJ observou que fora juntado aos autos termo de cessão (ID nº 9473621727) desprovido de assinatura do cedente e do cessionário. Lado outro, também fora



acostada notificação em cumprimento ao art. 290 do CC (ID nº 9473597174), a qual fora encaminhada à devedora e contém recibo outorgado pela Dra. Laura Sarti Mozelli.

20- Desse modo, pugna a Administração Judicial pela intimação da Woodpar Assessoria e Participações Ltda. para que traga aos autos o instrumento de cessão, devidamente assinado pelas partes.

**III – DENÚNCIA RELACIONADA À ATUAÇÃO DA DE LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E  
NEGOTIATIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL**

21- No dia 07.06.2022, em petição de ID nº 9490982108, a Recuperanda veio aos autos para denunciar que credores têm sido procurados pelo escritório De Lacerda Sociedade de Advogados, em conjunto com a empresa Negociatios Assessoria, visando obter procuração e termos de adesão ao plano de ID nº 9471539944, apresentado pelos Fundos e utiliza de informações inverídicas, se identificando indevidamente como contratada da Samarco. Nos pedidos, a Recuperanda pugna por providências do Juízo, tais como a intimação das duas empresas para que promovam o envio aos credores de informações completas e imparciais e para que informem os responsáveis por sua contratação e orientação para envio das comunicações orientadas a um determinado plano.

22- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 9497420774, proferida em 10.06.2022, determinou a intimação das empresas para prestação de informações ao Juízo, em 48 horas, esclarecendo a atuação no curso do procedimento, bem como a quem realizam a prestação de serviços. Registrou que ambas as empresas deveriam se abster de fazer contato com os credores legitimados até que sejam esclarecidas as questões.

23- Assim, em 17.06.2022, ao ID nº 9507164656, a De Lacerda Sociedade de Advogados protocolou petição informando ter sido contratada pela Samarco em 02.02.2022 para prestar informações, auxiliar e representar os credores que desejassem, quando da deliberação sobre o PRJ apresentado por ela na AGC inicialmente instalada em 10.03.2022, e concluída em 18.04.2022, na qual o PRJ fora rejeitado. Esclarece, portanto, que o contrato com a Recuperanda se extinguiu, uma vez que realizados os serviços para os quais foi contratada e concluída a AGC.

24- A De Lacerda informa, ainda, que diversos credores optaram por tê-la como representante nas AGCs designadas para os dias 23.02.2022 e 10.03.2022, de modo que assumiu as obrigações e deveres previstos nos arts. 653 e seguintes do CC, perante cada um daqueles que lhe outorgou mandato para representação. Assim, sustenta que foi na qualidade de representante dos credores e no





melhor interesse deles que enviou a comunicação informando que o PRJ da Samarco havia sido rejeitado e que havia sido apresentado plano alternativo pelo credor Ultra.

25- Para além disso, traz aos autos a informação de que a Samarco, em comunicado enviado aos seus credores, informou ciência de que a PAAR Consultoria Empresarial Ltda. foi contratada para prestar esclarecimentos sobre o plano apresentado pelos Sindicatos e, inclusive, divulgou o endereço eletrônico para informações. Sustenta que a Samarco possui “dois pesos e duas medidas”, uma vez que seu comunicado não faz qualquer menção ao outro plano alternativo, apresentado pela Ultra.

26- Prestados os esclarecimentos, requer seja reconsiderada a decisão proferida pelo Juízo que a impediu de exercer suas atividades, bem como contatar os credores que, “por livre e espontânea vontade”, optaram por outorgar-lhe poderes para representá-los em AGCs da Samarco e em deliberações sobre os PRJs.

27- Já ao ID nº 9530100918, de 28.06.2022, verifica-se petição protocolada pela Neogtiatos-3 Assessoria em Transações Empresariais Ltda. em atenção às denúncias realizadas pela Recuperanda ao ID nº 9490982108, bem como à determinação de esclarecimentos contida na decisão nº ID 9497420774.

28- Inicialmente, a Negotiatos-3 tece considerações sobre o escopo de sua atuação, especialmente no tocante às tratativas de créditos sujeitos à recuperação judicial e representação de credores. Em sequência, informa que o contrato firmado com a Recuperanda fora extinto com a conclusão da AGC, que os poderes de representação que lhe foram outorgados foram rigorosamente exercidos no interesse dos credores mandantes e que não firmou contrato com a Samarco para qualquer serviço relativo aos planos alternativos.

29- Lado outro, pondera que a empresa Paar Consultoria Empresarial Ltda. está atuando em nome da Recuperanda e que tem prestado esclarecimentos sobre o plano alternativo apresentado pelo Sindicato, sem qualquer menção ao plano da Ultra NB LLC. Diante dos esclarecimentos prestados, requer seja reconsiderada a r. decisão que determinou que ela se abstenha de realizar contatos com credores.

30- Diante do exposto, esta AJ requer seja a Recuperanda intimada para se pronunciar sobre os termos das petições da De Lacerda Sociedade de Advogados e Neogtiatos-3 Assessoria em Transações Empresariais Ltda., protocoladas respectivamente nos IDs nº 9507164656 e 9530100918.



**IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECUPERANDA – ID 9271173160**

31- No dia 21.06.2022, sob o ID nº 9516321980, foram opostos Embargos de Declaração pela Recuperanda contra a r. decisão de ID nº 9497420774, por meio da qual o MM. Juiz exerceu o juízo de retratação e alterou os honorários da AJ para 0,178%. Em síntese, a Recuperanda pretende que seja mantida hígida e incólume a decisão homologatória do acordo firmado entre Samarco e Administração Judicial, limitando-se a atender à complementação das informações solicitadas pelo Des. Moacyr no âmbito do Agravo de nº 2195846-49.2021.8.13.0000, sob alegação de que os 80 milhões representam 0,1582% do passivo concursal, percentual considerado coerente e razoável com a média praticada no mercado.

32- É sabido que os Embargos de Declaração são cabíveis quando a decisão vergastada for **omissa, contraditória, obscura ou conter algum erro material** (art. 1.022, CPC/15), o que não é o caso dos autos.

33- Ora, **não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado**, eis que a decisão objurgada foi devidamente fundamentada, pois, ao analisar a solicitação do i. Relator acerca do percentual fixado à título de remuneração da AJ, o MM. Magistrado optou por exercer o juízo de retratação ao fundamento de que “de fato, os honorários não foram fixados em percentual, sendo, em verdade, homologado valor fixo”. Assim, decidiu por fixar a remuneração da AJ em 0,178% do passivo informado de R\$ 50.568.866.466,82, correspondente a R\$ 90.012.582,31, e prestou as devidas justificativas que levaram ao percentual fixado, bem como informações sobre valores praticados no mercado.

34- Para além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido da **excepcionalidade** acerca da atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, sendo certo que atribuir o referido efeito a todo e quaisquer embargos de declaração acabaria por gerar insegurança jurídica.

35- O que se observa no caso em comento é que a Embargante busca obter a reforma da decisão por meio da estreita via dos Embargos de Declaração, o que não pode ser admitido.

36- Assim, considerando que a decisão proferida pelo D. Magistrado não padece de qualquer vício, se encontra devidamente fundamentada, esta AJ entende que **devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda no ID nº 9516321980.**

**V – DOS PLANOS ALTERNATIVOS ACOSTADOS AOS AUTOS**



37- Tendo em vista a deliberação da AGC em continuação ocorrida em 18.04.2022, que aprovou prazo de trinta dias para apresentação de plano alternativo pelos credores, foram apresentadas nos autos duas opções de planos, uma por parte dos Sindicatos, juntada sob sigilo no dia 17.05.2022, aos IDs nº 9462165395 / 9462168453 e IDs nº 9462165395 / 9462170514, e outra, pela Ultra NB LLC com apoio dos Fundos Internacionais, juntada em 18.05.2022, sob os IDs nº 9462339844 / 9462351998 e 9462339844 / 9462371144.

38- Também no dia 18.05.2022, a Ultra NB LLC protocolou nos autos, ao ID nº 9462924570, petição de juntada de termo de abstenção de voto apresentado pelo UMB Bank NA, *trustee* (agente fiduciário) das *notes* emitidas pela Samarco.

39- Já no dia 19.05.2022, sob o ID nº 9463823623, a credora a Ultra NB LLC pontuou que o prazo para apresentação de eventuais planos alternativos de credores havia encerrado no dia 18.05.2022 e acostou ata notarial para corroborar sua alegação de que não constava como protocolado nos autos, até aquele momento, outro plano além do apresentado por ela no ID nº 9462368195.

40- Todavia, ao ID nº 9463904593, de 19.05.2022, o MM. Juiz determinou que fosse levantado o sigilo atribuído ao plano alternativo (ID 9462164000 e documentos que seguem) e facultou a Recuperanda, credores, Comitê e Ministério Público a manifestação a respeito dos planos alternativos apresentados, no prazo de dez dias.

41- Ao ID nº 9466660514, de 23.05.2022, a z. secretaria do Juízo certificou o levantamento do sigilo do plano alternativo proposto pelos Sindicatos (ID 9462164000 e documentos que o seguem).

42- No dia 27.05.2022, em petição de ID nº 9471539195, a proponente Ultra NB LLC apresentou aditamento ao plano proposto por ela e atualizou o quórum de aprovação do plano apresentado por ela, afirmando que atualmente perfaz 81,2% dos créditos totais da classe III. Ainda, juntou, respeitado o sigilo, *screenshots* que demonstram a posição das *notes*, os quais alega terem sido enviados à AJ.

43- O plano da Ultra NB LLC foi novamente aditado no dia 03.06.2022, ocasião em que a credora peticionou ao ID nº 9480879728 esclarecendo que, por um lapso, a cláusula 8.1.1 não contemplou as mudanças necessárias relacionadas aos pagamentos dos credores fornecedores parceiros para “igualar o prazo de pagamento previsto no Plano das Acionistas aos Credores Fornecedores Parceiros”.

44- Considerando a faculdade conferida por meio da r. decisão de ID nº 9463904593, diversos credores protocolaram petição com vistas a se pronunciarem sobre os planos



alternativos propostos, são eles: IMM Industria Metal Mecânica Ltda. (IDs nº 9468987108 a 9468987313); Ausenco do Brasil Engenharia Ltda. (IDs nº 9470741753 a 9470739064); Bluebay, York, Canyon, Caspian, Citadel, Duck, Golden, Maple Rock, Ensemble, Moneda, Nut Tree, Oaktree, Silver, Solus, Stonehill e Strategic (IDs nº 9462923189 a 9471510900); Cooperativa de Transportes de Cargas do Estado do Espírito Santo – COOPGRANEIS (ID nº 9477701955); Geoestável Consultoria e Projetos Ltda. (IDs nº 9477895889 a 9477978311); Construtora Nativa Ltda – EPP (IDs nº 9478082263 a 9478077812); IF do Brasil Sistemas para Preservação Ambiental Ltda. (ID nº 9478474899); RTS Tecnologia e Soluções Eireli (ID nº 3839948019); Construtora Terrayama Ltda. (IDs nº 8462908079 a 9480881256); Cunha Leão Sociedade de Advogados (ID nº 9481682899); Barclays Bank Plc (ID nº 9481756873); Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. (ID nº 9481778244, 9481826412 e 9488721254); Transmissora Aliança Energia Elétrica S/A (ID nº 9486292306); Sacha Calmon - Misabel Derzi Consultores e Advogados (IDs nº 9487245935 a 9487238629); Emerson Process Management Ltda. (ID nº 9487296208); Distribuidora Cummins Minas Ltda. (ID nº 9487262097); EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., EDP Transmissão S.A. e EDP Transmissão MA II S.A. (IDs nº 9487300859 a 9487297866); Trade Marketink Hoteis Turismo e Eventos Ltda. (ID nº 9487719286); Belmont Mineração Ltda. (IDs nº 9493927457 a 9493925562); Servilub Comércio E Serviço De Lubrificação Ltda. (ID nº 9494244113); Convaço Construtora Vale do Aço Ltda. (IDs nº 9497062977 a 9497065177); Progen S/A (ID nº 9225878052); Hquímica Equipamentos e Produtos Químicos Ltda-ME (ID nº 9498063857); MCB Serviços e Mineração Ltda. (IDs nº 9498358688 a 9498374821); Populos Tecnologia Ltda. (IDs nº 9498336945 a 9498385454); Maurício Campos Brasileiro, Pimenta & Assis Sociedade de Advogados (IDs nº 9498405509 a 9498398779); Salum Construções Ltda. (IDs nº 9499580307 a 9499576613); J. C. Lima & Cia Ltda. (IDs nº 9499651771 a 9499695658); Lopes Manutenção Industrial e Serviços Ltda. (IDs nº 9499689614 a 9499686826); Basequímica S.A. (IDs nº 9499736335 a 9499760105); Skava-Minas Mineração, Construções e Transportes Ltda. (ID nº 9501588258); Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados (ID nº 9501594329); Efficax Indústria e Comércio Ltda. (IDs nº 9501718469 a 9501720022); Sotreq S/A e Sotreq Handels GmbH (ID nº 9504649514); ERG Engenharia Ltda. (IDs nº 9505092549 a 9505084735); Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (IDs nº 9507198455 a 9507201638); SMC Automação do Brasil Ltda. (ID nº 9507183254); Consórcio MRF (ID nº 9512303164); Stemmann Indústria e Comércio Ltda. (IDs nº 9512779727 a 9512756516); Elétrica Industrial Ltda. (ID nº 9516513334); Dicetti Industria e Comércio de Vedações Especiais Ltda. (IDs nº 9516760645 a 9516780469); Rhopen Consultoria Ltda. (IDs nº 9516802021 a 9516780917); RTS Tecnologia E Soluções Eireli (IDs nº 9520801966 a 9520818702); Superhar Consultoria em Recursos Humanos Ltda. (IDs nº 9521000458 a 9521080323); Humberto Theodoro Júnior Sociedade de Advogados (ID nº 9523554779); Sindicatos Metabase Mariana e Sindimetal (ID nº 9462175910); MIP Engenharia Ltda. (IDs nº 9523593920 a 9523597968); Orguel Indústria e Locação de Equipamentos (IDs nº 9523797053 a 9523797090); Hormigón Hect Consultoria Ltda. (IDs nº 9523819044 a 9523821780), UMI SAN – Serviços de Apoio à Navegação e Engenharia Ltda. (IDs nº

9524143349 a 9524176873); Companhia Brasileira de Betonita Ltda. (IDs nº 9528421169 a 9528422419); Bertech Brasil Produtos Químicos Ltda. (IDs nº 9523618870 a 9523618871); ECM Projetos Industriais Ltda. (ID nº 9532539251); Canadá Locadora de Equipamentos Ltda. (IDs nº 9532633071 a 9532628481); PCP Engenharia e Comércio Ltda. (IDs nº 9534233809 a 9534233195); 2 S Comércio Eireli EPP (IDs nº 9534695249 a 9534689664); Amplo Engenharia e Gestão de Projetos Ltda. (ID nº 9534711736) e Carste Consultores Associados Ltda. (ID nº 9534760542).

45- Também se pronunciaram sobre os planos alternativos o Ministério Público (ID nº 9480224431), o Comitê de Credores (IDs nº 9487406377), a Recuperanda (IDs nº 9507347177 a 9507346979) e suas acionistas BHP Billiton Brasil Ltda (IDs nº 9506432804 a 9506433356; IDs nº 9506436104 a 9506437156; IDs nº 9506437355 a 9506438606; IDs nº 9506440004 a 9506437957; IDs nº 9506440155 a 9506438213; IDs nº 9506450454 a 9506450955; IDs nº 9506450706 a 9506452057; IDs nº 9506452257 a 9506450711; IDs nº 9506455454 a 9506457404; IDs nº 9506591407 a 9506594456; ID nº 9523436724) e Vale S/A (IDs nº 9506723054 a 9506725257).

46- Vale mencionar que o MM. Juiz, em decisão de ID nº 9463904593, proferida em 19.05.2022, dispensou esta Administração Judicial do cumprimento da diligência prevista no art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, esclarecendo, ainda, que o prazo para apresentação de relatórios sobre os planos alternativos apresentados iniciará sua contagem por implemento de decisão judicial.

47- Em decisão de ID nº 9497420774, proferida em 10.06.2022, o MM. Juiz declarou-se ciente das manifestações até então protocoladas, relacionadas aos planos alternativos, e postergou a apreciação para momento oportuno, considerando vislumbrar a possibilidade de conciliação e/ou mediação entre as partes.

48- Para além disso, cumpre destacar, uma vez mais, que em audiência de conciliação realizada no dia 21.06.2022, restou homologada manifestação para a instauração de incidente de mediação, tendo o MM. Juiz determinado o imediato encaminhamento dos autos ao CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte, que ficará responsável pela mediação conforme estabelecida na lei e dentro do que as partes apresentarem como cronograma de trabalho e regras de governança da mediação, até o dia 04 de julho deste ano.

49- Em razão do exposto, especialmente considerando a dispensa momentânea de cumprimento do art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, esta AJ declara-se ciente da juntada dos planos alternativos, seja pelos Sindicatos (IDs nº 9462165395 / 9462168453 e IDs nº 9462165395 / 9462170514), seja pela Ultra NB LLC com apoio dos Fundos Internacionais (IDs nº 9462339844 / 9462351998 e 9462339844 / 9462371144 e aditamentos de IDs 9471539195 / 9471539145 e 9480879728 / 9480886964), bem como das diversas manifestações que se relacionam a estes dois planos.



**VI – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA POR BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.**

50- Rememore-se que no dia 07.03.2022, sob o ID nº 8707798042, a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A. informou que em 28.01.2021 (data anterior ao pedido de RJ) foi realizado depósito judicial de R\$ 1.638.071,63 no Cumprimento Provisório de Sentença de nº 5133913-83.2020.8.13.0024. De acordo com o peticionante, a Samarco informou o pedido de RJ naqueles autos no dia 26.04.2021 e, em 25.08.2021, o processo transitou em julgado. Sustentou que o Juízo daquele processo, em atendimento ao Juízo recuperacional, suspendeu o cumprimento de sentença por 180 dias. Por outro lado, informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que suspendeu o cumprimento de sentença “com fundamento em que o crédito se constituiu em definitivo numa data em que não mais se submete aos efeitos da suspensão”. De acordo com a Bradesco Seguros, o fato de o depósito ter sido anterior ao pedido de RJ afasta do Juízo Universal a deliberação sobre a destinação do patrimônio da empresa, motivo pelo qual requereu o levantamento do valor depositado no processo nº 5133913-83.2020.8.13.0024, ID 2133054960, mediante transferência eletrônica para a conta bancária por ele indicada.

51- Esta AJ, ao ID nº 8856138179, inserido em 14.03.2022, requereu a intimação da Recuperanda sobre os termos da petição da Bradesco Seguros, o que foi deferido em decisão de ID nº 9122733131, de 28.03.2022.

52- Em petição de ID nº 9438561786, de 19.04.2022, a Recuperanda manifestou-se sobre pedido realizado pela Bradesco Seguros no ID nº 8707798042. Na oportunidade, sustentou que o crédito da Bradesco Seguros deve ser considerado concursal e pago nos termos do PRJ, haja vista ter se originado em 2017, com o desembolso das indenizações pela seguradora à terceiros. Assim, pugnou pelo indeferimento do pedido de levantamento do valor depositado nos autos do processo nº 5133913-83.2020.8.13.0024, oficiando-se ao i. Juízo da CENTRASE Cível de Belo Horizonte/MG acerca de tal ordem.

53- Em consulta ao cumprimento de sentença, verifica-se que em 15.03.2021 a exequente informou concordância com o valor depositado e que aguardaria o trânsito em julgado para levá-lo. Em 12.04.2021, a exequente informou que o Resp interposto pela Samarco fora inadmitido e requereu o levantamento do valor depositado. Todavia, em 26.04.2021 a Recuperanda informou nos autos a RJ (09.04.2021) e requereu a suspensão do processo e a manutenção do depósito.

54- Verifica-se, portanto, que o depósito a título de cumprimento de sentença foi realizado em 28.01.2021, data anterior ao pedido de RJ, e que houve concordância quanto ao





importe depositado, não tendo sido levantado pela exequente apenas em razão da espera pelo trânsito em julgado.

55- Demais disso, se observa que a data do depósito é anterior ao pedido de RJ, esta AJ constatou que o importe de R\$ 1.717.676,49, relacionado para a Bradesco Seguros no Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, possui origem nos autos de nº 5147109-91.2018.8.13.0024, os quais ensejaram a distribuição do cumprimento de sentença de nº 5133913-83.2020.8.13.0024, onde fora realizado o depósito judicial de R\$ 1.638.071,63.

56- Desta forma, dada a concursabilidade do crédito do Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A., que possui valor de R\$ 1.717.676,49 relacionado no Edital a que se refere o art. 7º, §2º da LRF, esta AJ informa não se opor ao pleito da Recuperanda de indeferimento da petição de ID nº 8707798042, em que o Bradesco requer o levantamento de valores depositados nos autos do processo nº 5133913-83.2020.8.13.0024.

#### **VII – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

57- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no dia 13.04.2022, sob o ID nº 9434722705, contendo alguns que pedidos.

58- Tendo em vista que o pedido de alínea “c” “ainda não foi apreciado, esta AJ o reitera nesta oportunidade:

*c) Sejam intimados os credores BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 9121433179 a 9121273187) e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A (IDs nº 4444848027 a 9200513009) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

#### **VIII – DOS PEDIDOS**

59- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

a) Sejam intimados os credores BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 9121433179 a 9121273187) e STEFANINI



CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A (IDs nº 4444848027 a 9200513009) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista nos arts. 8º e 10 da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

b) Seja intimada a Recuperanda sobre o ofício de IDs nº 9437935713 a 9437932913, expedido pelo 1º Juizado Especial Cível de Linhares – ES, nos autos nº 0017055-16.2016.8.08.0030;

c) Seja intimada a Recuperanda sobre o ofício de IDs nº 9480792586 a 9480818229, expedido pela 1ª Vara de Anchieta – ES, nos autos nº 0000688-49.2003.8.08.0004;

d) Seja intimada a Recuperanda sobre o ofício IDs nº 9523897721 a 9523894725, expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto nos autos de nº 0011072-98.2019.5.03.0069;

e) Seja intimada a cessionária Barclays Bank PLC para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a efetiva notificação da devedora sobre as cessões noticiadas no ID nº 9444664000;

f) Seja intimada a cessionária Citigroup Financial Products INC para comprovar a observância do disposto no art. 290 do CC, com a efetiva notificação da devedora sobre as cessões noticiadas no ID nº 9473544141;

g) Seja intimada a cessionária Woodpar Assessoria e Participações Ltda. (ID nº 9473608044) para juntar aos autos instrumento de cessão devidamente assinado pelas partes;

h) Seja a Recuperanda intimada para se pronunciar sobre os termos das petições protocoladas pela De Lacerda Sociedade de Advogados e Neogtiatos-3 Assessoria em Transações Empresariais Ltda., respectivamente nos IDs nº 9507164656 e 9530100918;

i) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda no ID nº 9516321980;





j) Seja indeferido o pedido de ID nº 8707798042, em que o Bradesco requer o levantamento de valores depositados nos autos do processo nº 5133913-83.2020.8.13.0024.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

